



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER Nº. 010/2025-CFT - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO**

**ASSUNTO: ANÁLISE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR, COM ORIENTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº. 41/2025, DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE.**

**PARECER PRÉVIO Nº. 41/2025 (ORIGEM: PROCESSO Nº. 02983/2023-1)  
ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

**MUNICÍPIO: CAPISTRANO**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR (EX-PREFEITO)**

**RELATORA: VEREADORA CARLENE COELHO ARAÚJO (PSB)**

**SÍNTESE**

Trata-se de análise à Prestação de Contas de Governo – PCG (Contas Anuais) relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ex-prefeito, Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior.

As Contas de Governo foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no **Processo Eletrônico nº. 02983/2023-1** que findou com o **Parecer Prévio nº. 41/2025**, emitido pelo Relator, o Conselheiro JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR, julgado na Sessão do Pleno Virtual do período de 24/02/2025 A 28/02/2025, onde o resultado foi pela **APROVAÇÃO** das contas do Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior, referente ao exercício financeiro de 2022, julgando-as **REGULARES**.

Esta Comissão, durante a Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto do corrente ano, após lido no Expediente do Dia, recebeu do Presidente da Mesa Diretora desta Casa de Leis, o Parecer Prévio nº. 41/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

Sabemos que o prazo para análise e votação das referidas contas de governo pelo Plenário é de 60 (sessenta) dias corridos, o que nos leva a apresentar







este parecer no prazo regimental, para que o julgamento político das referidas contas ocorra até o dia 25 de outubro do corrente ano.

### **ASPECTOS LEGAIS – Legitimidade e Competência**

Está comissão permanente está definida no nosso Regimento Interno, mais precisamente no art. 44, inciso II.

São atribuições da Comissão de Finanças e Tributação, dispostas no art. 48, inciso III do nosso regimento:

Art. 48 – Compete a Comissão de Finanças e Tributação emitir pareceres sobre as seguintes matérias:

(...)

III – a prestação de contas do Prefeito, propondo a emissão de Decreto Legislativo aconselhando a aprovação ou rejeição, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE.

É de competência privativa da Comissão de Finanças e Tributação a análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE concernentes às contas de governo, e emissão de parecer no período compreendido de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, tudo em conformidade ao art. 151, § 1º do nosso **Regimento Interno**.

A nossa **Lei Orgânica** determina que é atribuição privativa da Câmara a apreciação das contas anuais de governo municipal. Veja-se:

“Art. 22 - a Câmara entre outras atribuições, compete privativamente:  
(...)

VII - julgar as contas do Prefeito e da mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal.

Art. 23. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, independente de sanção do Executivo, as seguintes atribuições:

(...)

V - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias, a contar a partir do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, com prazo não superior a trinta dias, para os fins de direito;”







## RELATÓRIO

Em síntese, temos que as Contas Anuais de Governo - exercício de 2022 foram **APROVADAS** pelo Pleno do TCE/CE, considerando-as **REGULARES**.

Estudando todo o processo junto à Corte de Contas do Tribunal de Contas do Ceará- TCE/CE, colhe-se do Voto do Relator, o Conselheiro Dr. JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR, que no seu relatório final, cujo o mesmo subsidiará na apreciação das referidas contas pela Plenária, pontuou-se apenas os pontos positivos a seguir delineados:

### "PONTOS POSITIVOS

- a) Créditos adicionais abertos dentro da legalidade;
- b) Despesa com pessoal (52,60%) abaixo do limite legal (item 5)
- c) Foi cumprido o percentual constitucional relativo as Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (30,47%);
- d) Foi cumprido o percentual constitucional relativo as ações e serviços públicos de Saúde (35,27%);
- e) Repasse do valor total devido das consignações previdenciárias;
- f) Valores do duodécimo repassados respeitaram o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e ocorreram dentro do prazo estabelecido;
- g) Atendimento das metas de Resultado Primário e Nominal;
- h) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República;"

Pois bem, atento-me aos Pontos Positivos apresentados pelo Exmo. Conselheiro do TCE/CE, que me faz crer que o Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior, respeitou e cumpriu diversas determinações legais, demonstrando que fez uma boa gestão, com boa-fé pública e correspondendo aos pressupostos legais.

Como já dito, não foram apresentados pontos negativos no relatório do Voto do Conselheiro do TCE/CE.

## DO DIREITO À AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Por ser um mandamento Constitucional, não há necessidade de se buscar na Lei Orgânica deste município ou no nosso Regimento Interno dispositivos







autorizadores para possibilitar ao Ex-Prefeito a apresentação de defesa, sobretudo, não fora necessário cientificar ao ex-prefeito da reunião desta comissão, pois as referidas contas tiveram parecer do TCE/CE pela aprovação, com julgamento REGULARES SEM RESSALVAS. Não prejudicando, de sorte, o convite do mesmo para manifestar-se na sessão de julgamento por esta Casa Legislativa.

### ANÁLISE E JULGAMENTO - O SISTEMA MISTO

Vale frisar, que a Constituição Federal estabelece no § 2º do seu artigo 31 que o parecer prévio da Corte de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Assim, para reverter a orientação do Parecer Prévio nº. 41/2024, para desaprovar às citadas contas de governo de 2022 desta municipalidade, é necessário que 08 (oito), dos 11 (onze) parlamentares, votem contra o referido parecer do TCE/CE.

Destaco, ainda, que o citado parecer prévio e o julgamento das contas realizado pelo Legislativo Municipal compõem um sistema misto em que o parecer técnico prevalece enquanto não houver o julgamento político pelo Poder Legislativo, somente se forem obtidos os 2/3 (dois terços) constitucionais após o julgamento, contra o parecer prévio, é que o parecer se torna meramente opinativo.

Conclui-se que o Parecer Prévio n. 41/2025 do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE só deixará de prevalecer com a decisão de 2/3 (dois-terços) dos membros desta Casa pelo voto contrário.

### CONCLUSÃO – DO VOTO

Por todas justificativas e fundamentações acima expostas, faço saber que o parecer desta Relatora, quanto às contas de governo relativas ao **ano de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Soares Saraiva Júnior**, em consonância com o **Parecer Prévio n. 41/2025** do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, é pela **APROVAÇÃO**.

Certifico, ainda, de que o Presidente e o Membro desta Comissão, uma vez concordando com esta relatoria, devem subscrever este parecer.

Concluimos, conquanto, pela elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, oportunamente anexo sua minuta, para a apreciação do Plenário.







É assim que voto. Relatora: Carlene Coelho Araújo  
(Vera. Carlene Coelho Araújo)

SALA DAS COMISSÕES – CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

**A SEGUIR, A MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS, ANTE O VOTO DA VEREADORA - RELATORA.**

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os membros signatários da Comissão de Finanças e Tributação, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto.

E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, este relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com a Relatora:

Francisco Nacélio da Silva Lima

**FRANCISCO NACÉLIO DA SILVA LIMA (PT)**

**Presidente**

Caúã Victor Raulino de Sousa

**CAUÃ VICTOR RAULINO DE SOUSA(UB)**

**Membro**



**COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 2929/2025**

**PROCESSO:** 02983/2023-1

**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL

**UF:** CAPISTRANO

**DESTINATÁRIO(A):** MANOEL DE FREITAS VIANA

**ADVOGADO(S):** NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** da apreciação das contas por meio do **Parecer Prévio nº 41/2025**.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a realização do julgamento político das Contas. Estando a Câmara Municipal em recesso, o prazo inicia no primeiro dia do primeiro mês do período legislativo imediato seguinte, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias corridos após o julgamento.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**



**PARECER PRÉVIO Nº 041/2025**

**PROCESSO Nº:** 02983/2023-1

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

**EXERCÍCIO:** 2022

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

**SESSÃO:** PLENO VIRTUAL - DE 24/02/2025 A 28/02/2025

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CAPISTRANO. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DA CONTA. REGULARES.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do Município de CAPISTRANO, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR, para exame e emissão de parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará,

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão virtual, por **MAIORIA** de votos em:

1. Emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de CAPISTRANO, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR, na qualidade de Prefeito, considerando-as REGULARES.
2. Remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de CAPISTRANO.
3. Sejam notificados o Sr. ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR e a Prefeitura de CAPISTRANO, encaminhando-lhes cópia deste Relatório Voto e Parecer Prévio, para providências.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva para Antônio Soares Saraiva Júnior, com recomendação à entidade, nos termos da justificativa do voto divergente.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 24/02/2025 a 28/02/2025

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

**RELATOR**